CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº259/ 2026

Fica o Município obrigado a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório, informando o número total de multas de trânsito aplicadas no Município por:

I – radares e outros equipamentos de fiscalização;

II – agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

Art. 3º Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas e demais investimentos.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de julho de 2026.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os princípios da publicidade, da transparência e do controle social da Administração Pública, determinando a divulgação periódica, no Portal da Transparência do Município, das informações relativas à arrecadação e à destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da publicidade. Também assegura, no art. 5º, inciso XIV, o direito de acesso à informação, garantindo aos cidadãos o conhecimento dos atos praticados pelo Poder Público.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determina que os órgãos públicos promovam, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse coletivo em local de fácil acesso, reforçando o dever de transparência ativa.

A proposta não cria novas atribuições administrativas incompatíveis com a Constituição, tampouco interfere na organização do Poder Executivo. Apenas estabelece mecanismos para dar efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, assegurando que a população tenha acesso claro às informações sobre a arrecadação das multas de trânsito e, principalmente, sobre a aplicação desses recursos em sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização, educação para o trânsito e demais finalidades previstas na legislação de trânsito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153647-44.2024.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar com conteúdo semelhante. Na ocasião, o Órgão Especial concluiu que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata da transparência administrativa e do acesso à informação, princípios constitucionais cuja observância é obrigatória para toda a Administração Pública.

O referido julgamento também reafirmou o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual leis de iniciativa parlamentar podem disciplinar a publicidade de atos administrativos, desde que não promovam alteração da estrutura administrativa, do regime jurídico de servidores ou da organização interna dos órgãos públicos.

O acórdão destacou, ainda, que a publicidade constitui regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o sigilo exceção, em consonância com o denominado princípio da máxima divulgação, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou, igualmente, que a divulgação da arrecadação e da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito representa informação de evidente interesse público, permitindo à sociedade exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Também foi afastada a alegação de inconstitucionalidade por eventual geração de despesas, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São

Paulo é firme no sentido de que a ausência de previsão orçamentária não torna a norma inconstitucional, podendo apenas influenciar sua execução no exercício financeiro correspondente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra pleno amparo nos princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da eficiência e do acesso à informação, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública responsável, da fiscalização pela sociedade e da confiança dos cidadãos na Administração Pública.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Salvador, 22 de julho de 2026.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS